

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nr.: 10768/040.161/92-55
Sessão de : 27 de abril de 1994
Recurso nr. : 105.894 - IRPJ - EX: 1990
Recorrente : EDIAÇO ENGENHARIA, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Recorrida : DRF NO RIO DE JANEIRO - RJ

Acórdão nr. 105-8.309

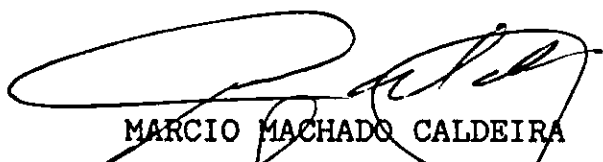
IRPJ - PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - IMPUGNAÇÃO
INTEMPESTIVA - A inexistência de fatos que compro-
vem o erro da decisão recorrida, que não conheceu
da impugnação, por intempestiva, retira deste Co-
legiado, igualmente, competência para conhecer do
recurso, eis que não instaurado o litígio na esfe-
ra administrativa.

RECURSO NAO CONHECIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto por EDIAÇO ENGENHARIA, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conse-
lho. de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer das ra-
zões de recurso por intempestiva a impugnação, nos termos do relató-
rio e voto que passam a integrar o presente julgado.

.Sala das Sessões, em 27 de abril de 1994



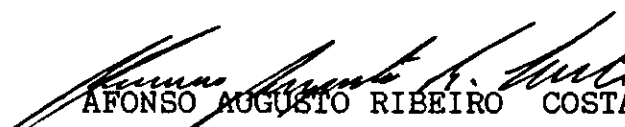
MARCIO MACHADO CALDEIRA

- PRESIDENTE EM EXERCICIO



HISSAO ARITA

- RELATOR

VISTO EM  AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA - PROCURADOR DA FAZENDA
SESSAO DE: 16 JUN 1994 NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros:
Luiz Edmundo Cardoso Barbosa, Sérgio Murilo Marello (suplente convoca-
do), Verinaldo Henrique da Silva (suplente convocado) e Jackson Medei-
ros de Farias Schneider. Ausentes os Conselheiros Gilberto Congro
Bastos, Afonso Celso Mattos Lourenço e José do Nascimento Dias, sendo
que os dois primeiros justificadamente.

PROCESSO Nº 10.768-040.161/92-55

RECURSO Nº 105.894

ACÓRDÃO Nº 105-8.309

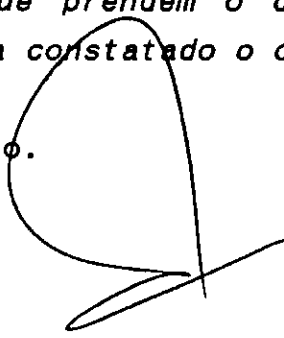
RECORRENTE: EDIAÇO ENGENHARIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de Recurso interposto contra decisão singular (fls. 31/32) que não conheceu da impugnação ao Lançamento Suplementar (fls. 03/05), por intempestividade.

Em sua peça recursal, tempestivamente interposta, a Recorrente, além de discutir o mérito do Lançamento de ofício, discute a questão da intempestividade, afirmando que *"Consta dos autos às fls. 19 comprovante de recebimento que serviu de base para a decisão ora recorrida, onde, no verso citado documento, existe a menção de "local fechado", bastando que se retirem os grampos que prendem o documento à folha do processo para que seja constatado o ora afirmado."*

É o relatório.



V O T O

Conselheiro Hissao Arita, Relator

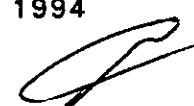
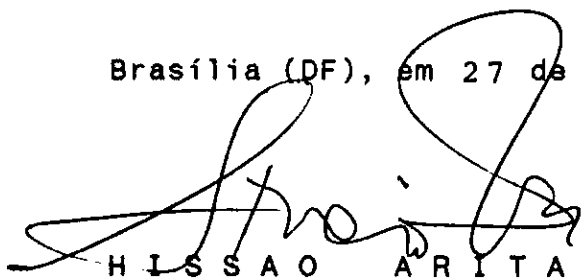
Trata-se de impugnação intempestiva, que não logrou, porisso, instaurar o litígio na via administrativa. Com efeito, o "A.R.", a que se refere a Recorrente, vem datado de 22.4.92, como se vê a fls. 19, e a impugnação foi apresentada em 14.12.92 (fls. 01). A autoridade de primeiro grau não conheceu, corretamente, do pedido, em razão da intempestividade.

Em Recurso, a empresa diz, no pertinente, apenas que consta do "A.R.", verso, a menção a "local fechado", e quer, assim, fazer crer que não se caracterizou a intempestividade.

Entretanto, o exame do documento evidencia que a anotação de que o local estava fechado na data de 20.04.92, e não em 22.04.92, data do efetivo recebimento.

Assim, não há como aceitar argumento nesta linha, e, conseqüentemente, não há como conhecer do recurso. É o meu voto.

Brasília (DF), em 27 de abril de 1994



H I S S A O A R I T A - RELATOR